

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



CHECKLIST¹ PARA ANÁLISE INTEGRAL DE EDITAL DE LICITAÇÃO COMPRAS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1098590

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE: Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Resposta esperada = $N\tilde{A}O$ em todos os quesitos

PROCEDIMENTOS	BASE LEGAL	Sim (Especificar e citar o dispositivo do edital)	Não	Prejudicada por ausência de informação no processo
1. O objeto está definido de forma imprecisa, insuficiente e obscura?	Art. 14 da Lei nº 8.666/93; art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Decisão do TCEMG: Denúncia n. 932254, 16/05/17 – "No Tribunal de Contas da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame e elaborar sua proposta de forma segura. O instrumento convocatório deve conter a definição precisa e suficiente do objeto a ser contratado (Lei nº 8.666/1993, art. 40,		X	
2. Há especificações que direcionam para fornecedor ou marca ou restringem a competição?	inciso I)." Art. 15, §7°, inciso I, da Lei n° 8.666/93; art.3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02. São vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Decisão do TCEMG: Consulta n. 849726, 12/06/13 – "A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7°, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que		X	

¹ Referências:

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cartilha: Como elaborar termo de referência ou projeto básico. O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos. Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

SANTOS, Franklin Brasil. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Franklin Brasil Santos e Kleberson Roberto de Souza; prefácio de Mário Vinícius Claussen Spinelli. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 154p.

BRITTO, Érica Apgaua de. Curso a distância: como elaborar termo de referência e projeto básico. Belo Horizonte: Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, 2019. Disponível em: https://moodle.tce.mg.gov.br/course/view.php?id=79. Acesso em: 22 abr. 2019.



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

	observados os princípios constitucionais		
	da Administração Pública, estão		
	autorizados a indicar ou pré-qualificar		
	marcas de produtos para fins de aquisição		
	futura sempre que a marca indicada for a		
	única que puder atender ao fim da		
	Administração.		
	Para não ferir o princípio da isonomia		
	entre os licitantes, a indicação de marca na		
	identificação do objeto da licitação		
	inserindo-se no único dispositivo da Lei		
	de Licitações que a autoriza, art. 7°, § 5°,		
	deverá amparar-se em motivos de ordem		
	técnica, sem influências pessoais, e que		
	tenham um fundamento científico. A		
	justificativa deve ser documentada por		
	1 "		
	laudos periciais, que deverão fazer parte		
	integrante do processo. Deve-se		
	demonstrar, também, que as		
	características da marca indicada não se		
	encontram em outras marcas e ainda, que		
	aquelas peculiaridades são essenciais ao		
	interesse público. O que não se admite é a		
	restrição injustificada, porque afeta o		
	, , , , , ,		
	princípio basilar da licitação, qual seja, a		
	isonomia entre os interessados. Pode-se		
	indicar a marca no ato convocatório como		
	forma ou parâmetro de qualidade do		
	objeto para facilitar a sua descrição		
	acrescentando-se as expressões "ou		
	equivalente", "ou similar" e "ou de		
	melhor qualidade", se for o caso. Tal		
	recomendação tem por fundamento a		
	possibilidade de existir um produto novo		
	1		
	que apresente características similares e,		
	às vezes, melhores do que o já conhecido.		
	A Administração poderá inserir em seus		
	editais cláusula prevendo a necessidade de		
	a empresa participante do certame		
	demonstrar, por meio de laudo, o		
	desempenho, qualidade e produtividade		
	compatível com o produto similar ou		
	equivalente à marca referência		
	mencionada. Não há, portanto, reprovação		
	legal à utilização de marca como meio de		
	identificação do objeto, desde que tal		
	opção tenha sido baseada em		
	características pertinentes ao próprio		
	1 1 1		
	objeto."		
3. O objeto é divisível,	Art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93.		
mas não houve o	, , ,	X	
	Cámula 114 da TOEMO (15 da 17 da 17	41	
parcelamento em itens ou	Súmula 114 do TCEMG : "É obrigatória		
lotes e não há	a realização de licitação por itens ou por		
justificativa?	lotes, com exigências de habilitação		
Jasanian in i			
	proporcionais à dimensão de cada parcela,		
	quando o objeto da contratação for		
	divisível e a medida propiciar melhor		
	aproveitamento dos recursos disponíveis		
	no mercado e a ampla participação de		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLMG		
	licitantes, sem perda da economia de	
	escala, adotando-se, em cada certame, a	
	modalidade licitatória compatível com o	
	valor global das contratações."	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Decisão do TCEMG:	
	Denúncia n. 911655, 18/10/18 - "14. A	
	opção da Administração pelo não-	
	2 2	
	parcelamento do objeto, por configurar	
	exceção à regra estabelecida pelos §§1º e	
	2º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93,	
	deve ser devidamente motivada no	
	procedimento licitatório, inclusive com	
	estudos técnicos e econômicos que	
	amparem a decisão."	
4. Os preços de	Art. 14 da Lei nº 8.666/1993; Art. 3°,	Análise
referência foram	inciso III, da Lei nº 10.520/02.	prejudicada,
estimados de forma		uma vez que
inadequada?	Obtidos os orçamentos, é uma prática de	não consta
1	mercado, uma vez que não está	dos autos a
	regulamentada, utilizar a média dos	fase interna
	preços para se construir o preço de	com a cotação
		-
	referência para as contratações, podendo	dos preços.
	ser aplicadas outras técnicas estatísticas	
	como: mediana, moda e menor dos	
	valores obtidos na pesquisa de preços.	
	<u>Decisões do TCEMG</u> :	
	Denúncia n. 932563, 10/05/18 – "No caso	
	em análise, verifica-se, [] que a	
	municipalidade realizou pesquisa de	
	preços perante três fornecedores. Porém,	
	apenas um dos orçamentos apresentou o	
	preço para todos os itens, além do que	
	foram pesquisados quantitativos	
	diferentes. [] Assim sendo, alinho-me ao	
	entendimento da Unidade Técnica pela	
	irregularidade das pesquisas de preços	
	realizadas no Pregão Presencial [] que	
	ocasionaram para a Administração a	
	aquisição antieconômica na ordem de	
	19,32% superior ao preço de referência	
	que compõe a fase interna do certame, ou	
	seja, R\$36.097,00 (trinta e seis mil	
	noventa e sete reais). Este valor seria	
	suficiente para a aquisição de mais um	
	veículo para a administração se tivesse	
	havido a correta pesquisa de preço e	
	utilizado o pregoeiro de seu poder-dever	
	de negociação no momento da	
	adjudicação dos itens com o fito de	
	diminuir o valor dos itens."	
	Recurso Ordinário n. 1012075,	
	02/08/2017 – "1. A pesquisa realizada	
	pela Administração Pública tem por	
	finalidade obter estimativa dos preços	
	praticados no mercado, de forma a	
	cumprir exigência da Lei n. 8.666, de	



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DFME/CFEL
Fls.

item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. prejudicada, uma vez que não consta na exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:	ICEMG		
ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU: Acórdão n. 5523/2010 - 1º Câmara, 31/08/10 - "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registradas por corporações privadas, expurgados os valores registrados em atas de RP c analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 - Plenário, 21/09/11 - "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processos a documentação comprobadoria pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja posível obte rese en úmero de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do la circa finêrior a la Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Una la consta na fase externa fase ex		1993. 2. Quanto maior for o número de	
ao mercado será o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insufricientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU: Acórdão n. 5523/2010 - 1º Câmara, 31/08/10 - "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registradas por corporações privadas, expurgados os valores registrados em atas de RP c analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;" Acórdão n. 2531/11 - Plenário, 21/09/11 - "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/lornecedores distintos, fazendo constar nd respectivo processos licitatos, savando comprobaciória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja posível obte rese se número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do la circura de la Complementar nº 123/06, alterada pela Leto complementar nº 123/06, alterada pela Leto complementar nº 123/06, alterada pela Leto complementar nº 147/14. Un cocultar no consta na licitação não foi		propostas oriundo da pesquisa, mais fiel	
considerado como referência no processo licitatório 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." **Decisões do TCU:** Acórdão n. 5323/2010 — 1º Câmara, 31/08/10 — 1º Câmara, 31/08/10 — 1º C.17.1.1. auséncia de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogía com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários:". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não sex possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertineme aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter ses en úmero de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/0	<u>'</u>	1 1 1	
licitatório. 3. Cotações com grandes variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU: Acórdão n. 5323/2010 – 1º Câmara, 31/08/10 – "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos "80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimátiva de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de trôs cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter sese número de cotações, de ve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do dire fineiror a specifica para de preços contendo o mínimo de trôs cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do dira de fineirar a 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Le			
variações de preços são insuficientes para estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." **Decisões do TCU:** Acórdão n. 5323/2010 — 1* Câmara, 31/08/10 — **1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fomecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". **Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/formecedores distintos, fazendo constar do respectivo processos discumentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do latra 48, inciso I. c/c art. 49, ambos da Lei cum de inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 125/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.			
estabelecer o preço médio a ser considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU:			
considerado como referência no processo licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." **Decisões do TCU:** Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálógos com fornecedores, pesquisa em catálógos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Intrisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do la finência para não ficia para não foria estimado do complementar nº 123/06, alterada pela lei Complementar nº 123/06, alterada pela lei Complementar nº 123/06, alterada pela lei Complementar nº 147/14.			
licitatório, o qual constitui baliza para avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU: Acórdão n. 5323/2010 — 1º Câmara, 31/08/10 — "1/7.11. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, a inda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória per timente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do licitação não foi exclusiva para MR, EPP Decisão do TCEMG:			
avaliar as propostas dos participantes no certame." Decisões do TCU: Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — "1/7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser realborada justificativa circunstanciada." Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 1247/14.		-	
Decisões do TCU: Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — 1ª L71.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o reçoe estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 1247/14. licitação não foi exclusiva para MF, EPP Decisão do TCEMG:			
Decisões do TCU: Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada," Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar n° 123/06, alterada pela Lei Complementar n° 147/14. ünão Complementar n° 127/06, alterada pela Lei Complementar n° 147/14.			
Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o proço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:		certaine.	
Acórdão n. 5323/2010 — 1ª Câmara, 31/08/10 — "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o proço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:		Decisões do TCU	
31/08/10 — "1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Comratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser lealborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do litem é inferior a RS80.000,00, mas a leicitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
base em uma "cesta de preços accitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP poecisão do TCEMG:			
oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:		1 3	
pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a a RS80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP (complementar nº 147/14.			
pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 - Plenário, 21/09/11 - "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Art. 48, inciso 1, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. uma vez que não consta na fase externa f			
compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80,000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: analogia com compras/contratações públicados, expurgados e valores e entaços públicados que prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do letem é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Bed outros fraçãos públicos, valores que, mão consta na fase externa			
licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do litem é inferior a R\$80,000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Bicitação não foi pecisão do TCEMG:			
valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP encisão do TCEMG: Ará 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.			
analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Indicada, uma vez que licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Arálise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão netalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos de todos os seus custos elementar não represar sobre la composição do trea se realizada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.	!		
realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Justificativa circunstancia seus cursor es cursor estimado do item é inferior a proposition de prejudicada, uma vez que não consta na fase externa	!		
devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 – "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação não foi exclusiva para ME, EPP	!		
expressar a composição de todos os seus custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do a tem é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação o TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação o TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação o TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação o TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação o TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 Acórdão n. 2631/11 — Plenário, 21/09/11 Acórdão n. 2631/11 — Plenário sobre Licitação o TCEMG:	<u>'</u>		
custos unitários;". Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão n. 2531/11 — Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitação não foi exclusiva para ME, EPP	<u>'</u>	-	
Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 — "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11 Blenáros sistemas oficu setimas Acórdão n. 2531/11 – Plenários sobre Licitação se Contratos nº 80 do TCU esclares estimas oficia sobre licitação não foi exclusiva para ME, EPP Acórdão não setimatos de Jurisprudência sobre licitação não foi exclusiva para ME, EPP Acórdão não setimatos nº 80 do TCU esclares estemas estimativa de custos em processos verencias nos sistemas oficiais para estimativa de custos em processos estemas oficiais para de stimativa de custos em processos estemas oficiais para de stimativa de custos em processos estemas oficiais para de stimativa de custos em processos estemas oficiais para de stimativa de custos em processos estemas Acérdão não estimatos o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo en sistemas oficiais para de stimativa de custos em processos estemas Acérdão não de le três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo estimatos estimativa de custos em processos icitatórios, deve ser ealizada pesquisada	<u>'</u>		
- "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa	!	custos unitários;".	
- "O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa	!	A / 17 0521/11 Pl /: 01/00/11	
Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Obter preços referenciais nos sistemas oficiais para de custos em processos em processos licitatórios, deve ser realizada pestudores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa		•	
oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.		<u>.</u>	
processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: processos licitatórios, deve ser realizada pela três cotações de empresas/fornecedores distinto de respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a R\$80.000,00, mas a lei Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Serior de de cotações do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinenta setudos que fundamentara de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei tem é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: projudicada, uma vez que não consta na fase externa			
pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei tem é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: perjudicada, uma vez que não consta na fase externa			
que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei tem é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Decisão do TCEMG: Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
justificativa circunstanciada." 5. O valor estimado do item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: Análise prejudicada, uma vez que não consta na fase externa			
5. O valor estimado do Art. 48, inciso I, c/c art. 49, ambos da Lei item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. uma vez que não consta na exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
item é inferior a Complementar nº 123/06, alterada pela R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. Lei Complementar nº 147/14. prejudicada, uma vez que não consta na exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:			
R\$80.000,00, mas a Lei Complementar nº 147/14. uma vez que não consta na exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG:	5. O valor estimado do		
licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: não consta na fase externa			
licitação não foi exclusiva para ME, EPP Decisão do TCEMG: não consta na fase externa	R\$80.000,00, mas a	Lei Complementar nº 147/14.	uma vez que
	exclusiva para ME, EPP		fase externa
	ou equiparada e sem		do certame o
	justificativa?		valor
participação exclusiva de microempresas estimado da			
e de empresas de pequeno porte em todos contratação.		e de empresas de pequeno porte em todos	contratação.



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLMG			
	os itens do certame, quando verificada a		
	hipótese prevista no inciso I do art. 48 da		
	Lei Complementar n. 123, de 2006, com a		
	redação dada pela Lei Complementar n.		
	147, de 2014."		
6. O valor estimado do	Art. 48, inciso III, c/c art. 49, ambos da	Aná	ilise
item é maior que	Lei Complementar nº 123/06, alterada	prei	udicada,
R\$80.000,00 e o objeto é	pela Lei Complementar nº 147/14.		vez que
divisível, mas não foi			consta na
fixada a cota de 25% por	As alterações realizadas na Lei	fase	externa
item e sem justificativa?	Complementar tornaram imperativas	do	certame o
	algumas condições que eram somente	valo	or
	facultativas na redação original. Vê-se a	esti	mado da
	intenção do legislador de tornar	con	tratação.
	obrigatória para a Administração Pública,		3
	em procedimentos licitatórios para		
	aquisição de bens de natureza divisível,		
	cota de até 25% (vinte e cinco por cento)		
	do objeto para a contratação de ME's,		
	EPP's e equiparadas nos lotes (ou,		
	dependendo do caso, nos itens) de		
	contratação cujo valor cotado exceda R\$		
	80.000,00 (oitenta mil reais).		
	Colored (Citeria IIII Teals)		
	Decisão do TCEMG:		
	Edital de Licitação n. 1007640, 27/09/18		
	- "[]para licitações com itens ou lotes		
	no valor até R\$80.000,00 (oitenta mil		
	reais), deve-se (obrigatório) realizar		
	processo licitatório exclusivo para ME e		
	EPP, no caso de valor superior a		
	R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a regra é		
	a do art. 48, III, no qual obriga-se a		
	reservar uma cota de até 25% (vinte e		
	cinco por cento) do objeto para a		
	contratação de microempresas (ME) e		
	empresas de pequeno porte (EPP).		
	Ademais, fundamentou-se na Cartilha		
	produzida pelo Sebrae e na orientação da		
	Consultoria Zênite, bem como no julgado		
	da Egrégia Corte de Contas Federal que já		
	entendia que o limite de R\$ 80.000,00		
	(oitenta mil reais) no caso de uma		
	licitação para Registro de Preços, se		
	referia a cada item e não a contratação		
	como um todo. A referida decisão da		
	Corte de Contas Federal, estabeleceu:		
	()o limite máximo de R\$ 80.000,00 a que		
	se refere o art. 48, inciso I, da [] deve		
	ser aferido para cada item que passará a		
	ter seu preço registrado. Tudo se passa		
	como se fossem realizadas "várias		
	licitações distintas e independentes" para		
	cada um dos itens. () Em face dessas		
	conclusões, ao acatar proposta do		
	relator, o Plenário decidiu aprovar, em		
	resposta aos quesitos acima formulados,		
	a seguinte resposta: "9.2.2. as licitações		
	processadas por meio do Sistema de		
	processadas por meto do sistema de		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

	Registro de Preços, cujo valor estimado			
	seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00,			
	podem ser destinadas à contratação			
	exclusiva de Microempresas e Empresas			
	de Pequeno Porte, competindo ao órgão			
	que gerencia a Ata de Registro de Preços			
	autorizar a adesão à referida ata, desde			
	que cumpridas as condições estabelecidas			
	no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e			
	respeitado, no somatório de todas as			
	contratações, aí incluídas tanto as			
	realizadas pelos patrocinadores da ata			
	quanto as promovidas pelos aderentes, o			
	limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada			
	item da licitação;". Acórdão n.º			
	2957/2011-Plenário, TC-017.752/2011-6,			
	rel. Min. André Luís de Carvalho,			
	9.11.2011. []."			
7. Veda-se apresentação	Art. 41, §1°, da Lei n° 8.666/93; Art. 109			
de esclarecimentos,	da Lei nº 8.666/93; Art. 5°, inciso LV, da		X	
The state of the s			Λ	
impugnações e recursos	CR/88.			
via postal, fax ou e-mail?				
	Decisões do TCEMG:			
	Denúncia n. 924253, 1°/11/16 – "A			
	previsão de que as impugnações sejam			
	protocoladas na sede da entidade podem			
	impedir ou dificultar que os interessados			
	residentes em outras localidades exerçam			
	o direito do controle de legalidade do			
	l			
	· ·			
	consequentemente, afetar a			
	competitividade do certame, razão pela			
	qual recomenda-se que seja permitido o			
	envio da impugnação por e-mail ou fax."			
	chivio da impagnação por e man ou iax.			
	D (: 0.0107 20/00/2016 5			
	Denúncia n. 969107, 20/09/2016 - 5.			
	Limitar a apresentação de recursos e			
	impugnações ao meio presencial restringe			
	o direito dos licitantes ao contraditório e à			
0 5 7	ampla defesa."			
8. Proíbe-se a	Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.			
participação de empresa			X	
em recuperação judicial e	<u>Decisão do TCEMG</u> :			
recuperação	Denúncia n. 986583, 25/05/2017 – "A			
extrajudicial?	apresentação de certidão positiva de			
CAH ajudiciai (
	falência ou de recuperação judicial não			
	implica a imediata inabilitação, cabendo			
	ao pregoeiro ou à comissão de licitação			
	realizar diligências para avaliar a real			
	situação de capacidade econômico-			
	financeira da licitante."			
	Decisão do TCERJ:			
	PROCESSO: TCE-RJ nº 206.308-9/19 -			
	VOTO: II – "Pela COMUNICAÇÃO ao			
	atual Prefeito Municipal de [], com			
	fundamento no art. 6°, § 1°, da			
	Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que,			
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICEMG				
	no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 3. Complemente a redação do subitem b.3 do Edital (Qualificação Econômico Financeira), de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05), indicando que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;".			
9. Exige-se alvará ou outra comprovação de localização do licitante em município específico?	Art. 3°, caput e §1°, da Lei n° 8.666/93; Art. 30, §5°, da Lei n° 8.666/93. Decisão do TCEMG: Denúncia n. 1007627, 28/03/17 – "A exigência de localização da empresa como requisito para participação do certame contraria o disposto no art. 30, §5°, da Lei n. 8666/93, que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação. Decisão do TCU: Acórdão AC 6463-29/11-1, 16/08/11 – "9.2.2 - a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3° caput e §1° da Lei 8666/93."	Sim Land 10	X	
10. Exige-se quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista?	Art. 29, <i>caput</i> e incisos III, IV e V, da Lei n. 8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n° 10.520/02. A certidão poderá ser emitida também na condição de positiva com efeito de negativa, quando, em relação ao cadastro informado existam: a) processos em contencioso administrativo; b) parcelamento ativo sem parcelas em atraso; c) débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.	Sim. Item 10, alínea a.3. Vide Apontamento 3.1 do Relatório Técnico.		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

DFME/CFEL
FIS.____

ICLING			
	<u>Decisão do TCEMG</u> :		
	Denúncia n. 800679, 06/12/12 – "Assim		
	como a área técnica desta Casa, entendo		
	que a documentação relativa à		
	•		
	regularidade fiscal consistirá, com fulcro		
	no art. 29, inc. III e IV, da Lei de		
	Licitações, na prova da regularidade com		
	as Fazendas Públicas, Seguridade Social e		
	FGTS, e não na prova da inexistência de		
	qualquer débito, como quer o Município		
	jurisdicionado ao exigir, dos		
	participantes, certidão negativa e de		
	quitação de tributos. O posicionamento do		
	Tribunal de Contas não é outro: <i>Limite-se</i>		
	a exigir, para efeito de habilitação, a		
	documentação referente a regularidade		
	fiscal, abstendo-se de requerer prova de		
	quitação com a fazenda pública, a		
	seguridade ou o FGTS (Acórdão		
	1699/2007 Plenário). Abstenha-se de		
	exigir, como condição para habilitação		
	em licitações, documentação de		
	regularidade fiscal alem daquela		
	estabelecida pelo art. 29 da Lei no		
	8.666/1993, atentando para que não seja		
	exigida prova de quitação com a fazenda		
	publica, a seguridade ou o FGTS, mas sim		
	*		
	de regularidade, conforme determina o		
	dispositivo legal (Decisão 792/2002		
	<i>Plenário</i>). Deste modo, a Administração		
	deve se limitar a exigir do licitante, por		
	imperativo legal, apenas comprovação da		
	situação regular junto à Fazenda Federal,		
	Estadual e Municipal, Seguridade Social e		
	FGTS, pelo que considero irregulares as		
	cláusulas editalícias sob análise."		
11. Exige-se garantia de	Art. 31, <i>caput</i> , inciso III e §2°, da Lei n.		
proposta irregular quanto	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n°	X	
1 1	10.500.00	21	
ao valor, prazo,	10.520/02.		
cumulativo com capital			
social ou patrimônio	Decisões do TCEMG:		
líquido?	Denúncia n. 1058870, 21/03/19 – "A		
1	Administração, nas compras para entrega		
	futura e na execução de obras e serviços,		
	poderá estabelecer, no instrumento		
	convocatório da licitação, a exigência de		
	capital mínimo ou de patrimônio líquido		
	mínimo, ou ainda as garantias previstas no		
	§ 1° do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como		
	dado objetivo de comprovação da		
	qualificação econômico-financeira dos		
	licitantes e para efeito de garantia ao		
	adimplemento do contrato a ser		
	ulteriormente celebrado, não havendo		
	previsão legal acerca da integralização do		
	capital social."		
	capital social.		
	Danisanto - 740151 11/10/07		
	Representação n. 742151, 11/12/07 –		
	"Verifica-se que cabe razão ao		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLMG			
	representante quanto a ilegalidade da		
	antecipação da garantia da proposta, uma		
	vez que, a Lei 8.666/93 prevê que a		
	garantia da proposta poderá ser exigida na		
	fase de habilitação como qualificação		
	econômico-financeira, de acordo com art.		
	31, III, não havendo na mesma qualquer		
	previsão de antecipação de apresentação		
	de documentos. Portanto, entendo, que		
	todos os documentos de habilitação		
	deverão ser apresentados no envelope de		
	documentos de habilitação na data		
	designada para apresentação deste.		
	Entendo, também, que a antecipação da		
	garantia pode prejudicar a busca da		
	proposta mais vantajosa, tendo em vista		
	que se, eventualmente, apenas um		
	licitante souber que prestou garantia, pode		
	elevar o preço, como já descrito pelo		
	representante.		
12. Exige-se índices	Art. 31, <i>caput</i> e §§ 1° e 5°, da Lei n.		
	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n°	X	
		Λ	
sem justificativa?	10.520/02.		
	D I TOTAG		
	Decisões do TCEMG:		
	Processo Administrativo n. 690536,		
	31/07/07 – "Com relação à não indicação,		
	no edital, de parâmetros objetivos para		
	aferição dos índices contábeis, que		
	demonstrassem a boa situação financeira		
	da empresa no balanço patrimonial, [],		
	entendo que tal falha é igualmente grave,		
	ferindo o § 5° do art. 31 da Lei n° 8.666/93		
	[]."		
	[].		
	Representação n. 712424, 13/05/08 –		
	"Ainda quanto [] a alegação do Órgão		
	Técnico desta Casa, da necessidade de		
	l		
	justificativa para o Índice de Liquidez		
	Corrente igual a 1,8 (um vírgula oito) ou		
	superior, prevê o legislador, neste ínterim,		
	deixar margem para que os índices		
	solicitados fossem subjetivamente		
	analisados, em face das características do		
	objeto solicitado. Não fosse assim, teria		
	explicitado quais seriam os índices		
	admitidos (de Liquidez Corrente, de		
	Liquidez Geral, de Insolvência, etc.) e		
	estabelecidas as alíquotas consideradas		
	limítrofes, como fez no § 3° do art. 31 e		
	nos §§ 2° e 3° do art. 56 da Lei n.°		
	8.666/93, os quais determinam, em seus		
	próprios termos []Dessa forma, caso o		
	Índice de Liquidez Corrente estivesse		
	limitado a uma unidade, como pretendem		
	alguns, o próprio legislador teria imposto		
	tal restrição, como fez nos citados		
	dispositivos. No entanto, entendeu por		
	bem deixar a questão dos índices		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLINO			
	contábeis ao arbítrio dos "compromissos		
	que terá que assumir caso lhe seja		
	adjudicado o contrato", como determina,		
	in litteris, o art. 31, § 1°, da Lei de		
	Licitações. Da mesma forma, o legislador		
	restringiu os índices contábeis apenas aos		
	que podem ser considerados "usualmente		
	adotados para correta avaliação de		
	*		
	situação financeira suficiente ao		
	cumprimento das obrigações decorrentes		
	da licitação", desde que justificados nos		
	autos do processo administrativo que deu		
	origem ao certame, nos termos do § 5º do		
	citado artigo. [] Não se pode falar em		
	índice ideal propriamente. O índice ideal		
	é aquele que proporciona à empresa a		
	capacidade de saldar os seus		
	compromissos em tempo certo, e que lhe		
	possibilita financiar o seu cliente e ser		
	financiada pelos seus fornecedores de		
	recursos, pelo menos em condição de		
	igualdade com as empresas que operam		
	no seu ramo de atividades. (ALMEIDA,		
	Fábio silva e FAVARIN, Antônio Marcos.		
	Liquidez das Empresas: Uma Visão		
	Crítica da Avaliação da Saúde		
	Financeira, por Intermédio das		
	Demonstrações Financeiras. In:		
	Cadernos da FACECA, Campinas, v.12,		
	n.2, jul/dez 2003. p.15). No presente caso,		
	estamos diante de licitação voltada para a		
	consultoria em execução de obras		
	públicas municipais diversas, visando		
	aprimorar a execução de seus projetos.		
	Naturalmente, empresas que prestam este		
	tipo de serviço não se enquadram naquelas		
	dispostas pela doutrina, como as que		
	detêm retorno de seus investimentos		
	rapidamente, como é o caso dos		
	supermercados, em que os produtos têm		
	menor valor e os pagamentos costumam		
	ser à vista. Só para este tipo de comércio,		
	a doutrina admite que uma empresa, em		
	boa saúde financeira, possa, ainda assim,		
	sustentar um índice de liquidez corrente		
	igual a 1,00 (um). Nos demais casos, de		
	empresas prestadoras de serviços ou		
	industriais, estes índices devem girar,		
	segundo a doutrina corrente, pelo menos		
	em torno de 1,5 (um vírgula cinco). Isto		
	significa que, em princípio, o índice de 1,8		
	(um vírgula oito) está de acordo com o		
	aconselhamento doutrinário, para serviços		
	que não tem retorno financeiro imediato."		
13. Exige-se saúde	Art. 31, <i>caput</i> , §§ 2° e 3°, da Lei n.		
financeira exagerada	8.666/93; Art. 4°, inciso XIII, da Lei n°	X	
(capital integralizado,	10.520/02.		
valor acima do limite)?			
	<u>Decisão do TCEMG</u> :	 	
			



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLING				
	Denúncia n. 1058870, 21/03/19 - "A			
	Administração, nas compras para entrega			
	futura e na execução de obras e serviços,			
	poderá estabelecer, no instrumento			
	convocatório da licitação, a exigência de			
	capital mínimo ou de patrimônio líquido			
	1 1			
	mínimo, ou ainda as garantias previstas no			
	§ 1° do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como			
	dado objetivo de comprovação da			
	qualificação econômico-financeira dos			
	licitantes e para efeito de garantia ao			
	adimplemento do contrato a ser			
	ulteriormente celebrado, não havendo			
	previsão legal acerca da integralização do			
	capital social."			
44 77 1	*			
14. Exige-se certidão	Arts. 27 a 31, da Lei n. 8.666/93; Art. 4°,			
negativa de protesto ou	inciso XIII, da Lei nº 10.520/02; Art. 37,		X	
outra não prevista em lei?	XXI, da CR/88.			
oddid ndo prevista em ier.	7771, da e10 00.			
	<u>Decisão do TCEMG</u> :			
	Processo Administrativo n. 715951,			
	30/09/08 – "[] a exigência de Certidão			
	Negativa de Protesto em nome dos			
	licitantes reputa-se irregular, pois os			
	documentos necessários para a			
	qualificação técnica são apenas aqueles			
	previstos taxativamente nos arts. 27 a 31			
	da Lei n.º 8.666/93, não ficando ao			
	alvedrio da Administração exigir outros			
	documentos não constantes no referido			
	elenco. Portanto, não pode ser imposto ao			
	licitante, em sede de qualificação técnica			
	para sua habilitação, a exigência de			
	Certidão Negativa de Protesto, por não			
	constar na relação dos dispositivos em			
	apreço."			
15. Exige-se certificado	Art. 30, §5°, da Lei n° 8.666/93.			
_	7 Ht. 50, §5 , dd Lei ii 6.000/75.		3 7	
de qualidade não			X	
obrigatório por lei	Súmula 117 do TCEMG : "Nos atos			
(ABNT, ISO, ABIC,	convocatórios de licitação, as			
etc.)?	Administrações Públicas Estadual e			
Cic.):	,			
	Municipais não poderão exigir			
	apresentação de certificado de qualidade			
	ISO ou outro que apresente as mesmas			
	especificidades como requisito para			
	habilitação de interessados e classificação			
	de propostas."			
	Decisão do TCEMG:			
	Denúncia n. 832366, 18/03/10 –			
	"EMENTA: DENÚNCIA –			
	PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO			
	I			
	~ 3			
	PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES –			
	CERTIFICADO DE QUALIDADE			
	ISO/TS 16.949 E GARANTIA TÉCNICA –			
	EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS –			
	SUSPENSÃO LIMINAR "AD			
	REFERENDUM" DA SEGUNDA			
<u>. </u>		<u>. </u>		



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

ICLING				
	CÂMARA – DECISÃO MONOCRÁTICA			
	REFERENDADA. Verifica-se a			
	ocorrência de quebra da isonomia e da			
	competitividade, provocadas pela			
	exigência de que os produtos ofertados			
	possuam certificação ISO/TS16.949, bem			
	como de apresentação de garantia do			
<u> </u>	fabricante."			
16. Exige-se atestados	Art. 37, inciso XXI, da CR/88; art. 3°, §			
indevidos (mínimo,	1°, da Lei n° 8.666/93; art. 30, inciso I, §2°,		X	
máximo ou fixo), sem	da Lei nº 8.666/93.			
justificativa?				
	Decisões do TCEMG:			
	Denúncia n. 884821, 06/06/2017 – "2. A			
	exigência de um número mínimo de			
	atestados de capacidade técnica fere o			
	princípio da legalidade, pois a Lei de			
	Licitações em nenhum momento			
	concedeu ao gestor público a			
	possibilidade de exigir a apresentação de			
	um número mínimo de atestados."			
	Denúncia n. 888180, 15/12/2016 – "2. A			
	inclusão de cláusula no edital que			
	implique restrição ou que venha a frustrar			
	o caráter competitivo do certame afronta			
	os princípios da isonomia e			
	atestados de capacidade técnico-			
	operacional possibilita ao interessado, que			
	não lograria êxito em demonstrar sua			
	capacidade por meio de um único			
	documento, fazê-lo conjugando			
	experiências diversas. 4. O impedimento			
	ao somatório de atestados constitui			
	medida excepcional, que deve estar			
	amparada em justificativa de ordem			
	técnica, e exige vedação expressa no			
	1			
17 F : 1	edital da licitação."	G' It 10		
17. Exige-se atestados	Art. 30, inciso II, §1°, inciso I e §§2° e 3°,	Sim, Item 10,		
sem ser para parcelas de	da Lei nº 8.666/93.	alínea a.		
maior relevância e valor				
significativo, sem	Decisão do TCEMG:	Vide		
justificativa?	Denúncia n. 1007714, 24/05/2018 – "2.	Apontamento		
	Para fins de comprovação de capacidade	3.2 do		
	técnica, as parcelas de maior relevância e	Relatório		
	valor significativo devem ser indicadas no	Técnico.		
	instrumento convocatório."			
18. Exige-se atestado	Art. 3°, <i>caput</i> e §1°, inciso I, da Lei n°			
_			v	
emitido apenas por	8.666/93; Art. 30, §1°, da Lei n° 8.666/93.		X	
pessoa jurídica de direito	D 12 1 EGD16			
público?	Decisão do TCEMG:			
	Recurso Ordinário n. 986828 - Pleno,			
	29/03/17 - "A exigência de atestado de			
	capacidade técnica emitido			
	exclusivamente por pessoa jurídica de			
	direito público, sem fundamentação para			
	essa limitação, restringe a ampla			
	competitividade e vai de encontro aos			
	compensividade e vai de encontro aos	<u> </u>	L	L



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

DFME/CFEL
FIS.

	preceitos contidos nos arts. 3º e 30 da Lei		
	de licitações."		
19. Exige-se	A amostra não pode ser exigida de todos	•	
amostra/protótipo de	os licitantes, mas apenas do licitante	X	
todos os licitantes?	vencedor, no caso das modalidades		
	concorrência, tomada de preços ou		
	convite, e do licitante provisoriamente		
	vencedor, no caso da modalidade pregão.		
	Decisão do TCEMG:		
	Denúncia n. 862540, 22/04/2014 - "A		
	exigência de que todos os licitantes devam		
	apresentar protótipo do bem a ser		
	adquirido como requisito para participar		
	do certame mostra-se desarrazoada e pode		
	acarretar custos desnecessários aos		
	interessados, restringindo, por		
	conseguinte, o caráter competitivo do		
	certame, além de beneficiar os		
	participantes que residem próximo ao		
	órgão licitador."		

À consideração superior.